

Processo 011.747/2014-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secex-MA, em pareceres uniformes (peças 55-56), retificando, tão somente, a informação constante do parágrafo 7 da instrução técnica lançada à peça 55, haja vista que o responsável, Sr. Gessiel Luiz Neres, não foi cientificado acerca do deferimento de seu pleito prorrogativo, como informa a Auditora Federal de Controle Externo. Em verdade, o aviso de recebimento inserto à peça 48 comprova que o responsável foi devidamente citado, eis que recebeu no endereço constante da base CPF (peça 41, p. 1) o Ofício 2.498/2017 (peça 43).

2. Todavia, impera registrar que, consoante a remansosa jurisprudência do TCU, a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo não prejudica a ampla defesa e, por corolário, não configura nulidade processual, eis que constitui ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (*ex vi* dos Acórdãos 12.750/2016-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.531/2016-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). A esse respeito, o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno (RI/TCU) dispõe que a prorrogação, quando cabível, começa a fluir a partir do término do prazo inicialmente concedido para a defesa, independentemente da notificação do responsável. No caso em apreço, o prazo para que o Sr. Gessiel Luiz Neres apresentasse alegações de defesa esvaiu-se em 15/9/2017, e, desde então, o responsável não compareceu aos autos para aduzir razões defensivas ou mesmo recolher a quantia devida, nos termos do art. 202, inciso II, do RI/TCU.

Ministério Público, em 20 de abril de 2018.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador